



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.728747/2011-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.371 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO NUNES BARATA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Recurso voluntário apresentado após decorridos 30 (trinta) dias da data da ciência da decisão de primeira instância é intempestivo e não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 14/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, GUSTAVO LIAN HADDAD, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, NATHALIA MESQUITA CEIA, ODMIR FERNANDES (suplente convocado). Presente aos julgamentos o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA.

Relatório

Por meio Auto de Infração de fls. 03 a 12, lavrado em 08/12/2011, exige-se do contribuinte JOÃO NUNES BARATA, o montante de R\$ 3.338.238,96 a título de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), R\$ 1.361.906,62 de juros de mora e R\$ 2.541.179,23 de multa de ofício, totalizando R\$ 7.291.324,81 (atualizados até a data da autuação) referente aos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008.

O lançamento decorreu em razão de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme disposto no Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 287 a 295).

O Contribuinte foi cientificado do lançamento em 10/12/2011 (fls. 297) e apresentou Impugnação (fls. 299 a 306) tempestiva em 06/01/2012, alegando que:

- a RFB não teria dado o devido tratamento na interpretação da origem da movimentação financeira, uma vez que estaria sendo tributado por operações como distribuição de lucros, transferência de valores entre contas de mesma titularidade, conversão de moeda em conta corrente mantida no exterior de USD para Euros, movimentação bancária de aplicações automáticas diárias em contas correntes mantidas no exterior. Pondera que nenhuma destas operações seriam tributáveis nos termos da legislação aplicável ao imposto de renda.
- a situação necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador do imposto de renda, segundo o disposto no artigo 43, do CTN, é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, o que não seria compatível com a tributação de simples movimentação financeira, que não representam aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda.
- a aplicação de multa de 75% contrasta com o entendimento cristalizado nas súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, transcrevendo algumas na impugnação, no sentido de que não caberia agravamento da multa de ofício em simples apuração de omissão de receita ou rendimentos, sendo necessária comprovação de uma das hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64.
- necessita de concessão de prazo para apresentação de relatório da instituição financeira para explicar o real significado das aplicações financeiras diárias.

A 3ª Turma da DRJ/BSB, em 28/02/2013, em decisão de fls. 311 a 318, julgou a Impugnação procedente em parte, para excluir do lançamento o valor de R\$ 610.098,31 referente a uma transferência entre contas bancárias de mesma titularidade. A decisão resta resumida em sua ementa. Confira-se.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O Contribuinte foi notificado da decisão em 22/07/2013 (fls. 324), tendo apresentado Recurso Voluntário em 04/09/2013 (fls. 325 a 336) alegando, em síntese os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O Contribuinte tomou ciência em 22/07/2013 do Acórdão de Impugnação da DRJ (fls. 324), e peticionou o Recurso Voluntário de fls. 325 a 336, em 04/09/2013.

De acordo com o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, da decisão da 1ª instância administrativa caberá recurso voluntário por parte do contribuinte, devendo ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão. Confirma-se:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim, como o Contribuinte tomou ciência da decisão de 1ª instância em 22/07/2013, o prazo fatal para apresentação tempestiva do recurso voluntário era 21/08/2013. Entretanto, o referido recurso fora protocolado em 04/09/2013, em data posterior ao termo final.

Desta feita, o recurso é intempestivo e, portanto, dele não conheço.

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente
Nathália Mesquita Ceia